



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

## **CRIA O PROGRAMA DE ÁREAS DE CONVIVÊNCIA DESTINADO À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS POR MEIO DA INSTALAÇÃO DE “PARKLETS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criado o Programa de Convivência, destinado à extensão temporária de passeios públicos por meio da instalação de “Parklets”.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se “Parklet” a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

### **Capítulo II DO PROCEDIMENTO**

#### **SEÇÃO I DOS PROPONENTES**

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do “Parklet” dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. O uso do “Parklet” é exclusivamente público, disponível à sociedade por 24 (vinte e quatro) horas.



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

## SEÇÃO II DO PEDIDO E DO PROJETO

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de “Parklet” por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e registrado junto ao protocolo central da prefeitura.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - Cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - Planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, largura do passeio público existente, inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do “Parklet” proposto;

II - Descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

III - Descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “Parklet”, previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como, preferencialmente, aos seguintes requisitos:



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

I - A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “Parklet”;

III - A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - O “Parklet” somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 60 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V - O “Parklet” deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - O “Parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “Parklet” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O “Parklet” não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15 m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem com à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres.

§ 3º Serão priorizadas a utilização de espécies vegetais nativas na ornamentação dos “Parklets”.



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

§ 4º Fica vedada a utilização de espécies vegetais com espinhos, pelos urticantes ou venenosas.

§ 5º Serão incentivadas a associação entre a instalação de “Parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

## SEÇÃO III DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do pedido, o poder público municipal, publicará edital no Diário Oficial da Cidade, destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação.

§ 2º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, o Poder Executivo Municipal, apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo poder público municipal, que poderá consultar outros órgãos ou departamentos do município.

§ 2º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “Parklet” na mesma área, o poder público municipal, examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o Poder Executivo Municipal, convocará o interessado para assinar termo próprio para instalação, manutenção e remoção do “Parklet”.

§ 1º O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura de termo de próprio, a instalar o equipamento.



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

§ 2º O termo terá prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

## Capítulo III

### DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º O proponente e mantenedor do “Parklet” será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “Parklet” serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será permitida a colocação de até 2 (duas) placas de 20 cm (vinte centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de comprimento, para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “Parklet” instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o mantenedor e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas o nome do mantenedor, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º O “Parklet” não poderá ter suporte de propaganda e em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 11. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento, dentro de um prazo razoável, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12. Em caso de descumprimento do termo, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13. A rescisão do termo poderá ser determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo ou



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

## Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo expedirá, caso necessário, no âmbito de suas respectivas competências, diretrizes, orientações, cartilhas e regulamentações técnicas necessárias à instalação, manutenção e remoção dos “Parklets” no Município de Assis.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2021.

Alexandre Cachorrão  
Vereador - PDT

Presidente da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento, Empreendedorismo e Geração de  
Emprego de Assis



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O “parklet” é uma pequena praça localizada em uma vaga de estacionamento de automóveis na via pública. Trata-se de uma ampliação da calçada, a partir de plataforma implantada sobre a área antes ocupada por veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, a fim de promover uma ampliação do espaço de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Assim, os “parklets” funcionam como minipraças construídas junto às calçadas, serão uma forma de participação efetiva da sociedade na construção dos lugares de uso comum, criando novos espaços abertos de convivência.

O termo “parklet” foi usado pela primeira vez em São Francisco (EUA), em 2005, para representar a conversão de um espaço de estacionamento de automóvel na via pública (parking space, em inglês) em um “miniparque” temporário, cujo objetivo é propiciar a discussão sobre a cidade para as pessoas e o uso do solo com igualdade.

Em 2011 mais de 50 unidades foram implantadas em São Francisco, e os “parklets” também foram incorporados ao cotidiano nas ruas de diversas cidades norte-americanas.

No Brasil, o conceito de “parklet” surgiu em São Paulo, em 2012, e a sua implantação ocorreu durante um festival em agosto de 2013, liderado por um grupo composto de arquitetos, designers e ONGs. Pouco mais de dois anos após a regulamentação, a cidade São Paulo já contava com 126 “parklets” implantados.

Com a instalação dos “parklets”, Assis passará a compor o rol de municípios modernos, que estão em constante evolução, buscando diversidade e uma cidade mais bonita, com novas ideias e projetos inovadores. Esta iniciativa proporcionará o desenvolvimento, incentivando o comércio, tornando ruas e avenidas mais atrativas e atraindo turistas e visitantes de toda a região.

A confecção dos “parklets” também contribuem para fomentar a economia local na medida em que envolvem profissionais de vários segmentos e serviços na sua elaboração.

Para que se possa promover esta diversidade é necessário estabelecer uma política pública clara que oriente e unifique a sociedade, para que os projetos e obras cada vez mais busquem sintonia, qualidade nas intervenções e expectativas das comunidades.

Desta forma, urbanisticamente é fundamental compreendê-los como uma rede, conectados entre si, que desencadeiam uma necessária ação integrada de planejamento. É



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

importante compreender as peculiaridades e significados de cada lugar, identificando suas vocações e funções para com o bairro, para com a cidade e para com a metrópole de forma articulada. Os “parklets” fomentam a caminhabilidade, provendo facilidades para os pedestres, como espaços para sentar, paisagismo, sombra e arte pública.

De igual modo, os “parklets” também podem fornecer locais para estacionar bicicletas, o que incentiva a escolha por este modal. Os “parklets”, também, realçam o ambiente do pedestre, criando uma ambiência onde as pessoas se sentem mais seguras e confortáveis para passear, fazer compras e acessar serviços em sua própria vizinhança.

Neste sentido, ações, ideias e programas que possam, de maneira rápida e eficiente, qualificar nossa rede de espaços públicos é essencial para um desenvolvimento moderno e inovador dos municípios.

Por fim, verifica-se que os “parklets” são um modo relativamente barato e de fácil implementação para ampliar os espaços disponíveis para a convivência entre as pessoas.

Por tais razões e, dentro do espírito público e interesse coletivo, apresento aos nobres pares a presente proposição, rogando por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2021.

Alexandre Cachorrão

Vereador - PDT

Presidente da Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento, Empreendedorismo e Geração de Emprego de Assis



# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144





# *Câmara Municipal de Assis*

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144



